

PARECER Nº 05/2023

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe “*altera dispositivos da Lei Municipal nº 1652/2022, que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Arinos/MG, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, consideradas de pequeno valor (RPV)*”.

Publicada no quadro de avisos em 10/02/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública .

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.652, de 30 de junho de 2022, para constar que são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações pecuniárias de até 06 (seis) salários mínimos.

Nos termos do art. 2º do projeto de lei, as obrigações pecuniárias que excedam a seis salários mínimos obedecem ao regime geral de precatórios.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 85, inciso XX, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

...

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme dispõe o art. 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Assim, os precatórios são instrumentos utilizados pelo Judiciário para requisitar do poder público o pagamento de dívidas decorrentes de processo judicial

transitado em julgado.

Nos termos do §5º do referido artigo, “é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

No entanto, quando se tratar de pagamento de obrigações definidas em leis como de pequeno valor devidas pela Administração Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado, não se aplica o procedimento de expedição de precatórios.

Nesse caso, o pagamento é feito por meio da Requisição de Pequeno Valor (RPV), com prazo de quitação de 60 dias, a partir da intimação do devedor. Nos termos do §4º do artigo supracitado, cabe a cada ente federativo estabelecer o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante RPV, em conformidade com a sua capacidade econômica.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.652, de 30 de junho de 2022, para constar que são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações pecuniárias de até 06 (seis) salários mínimos.

Essa medida se faz necessária em razão das alterações implementadas pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

Conforme o art. 2º da referida Portaria, “a partir de 1º de janeiro de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil

quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) ”.

Desse modo, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 03, de 2023.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator